

Mas os alunos que tinham ingressado nos cursos das Faculdades de Letras anteriormente ao ano lectivo de 1957-1958 e obtido aprovação pelo menos numa cadeira prosseguem os seus estudos segundo os planos e regime vigentes à data da publicação do Decreto n.º 41 341. Quer dizer: para estes alunos o acto de licenciatura mantém-se uma prova complexa e demorada, que a lei só permite realizar numa época — a de Julho.

Verifica-se, porém, que o elevado número de candidatos a examinar na época única dificulta extraordinariamente a organização do serviço. E por isso as duas Faculdades acentuaram a necessidade de um descongestionamento dessa época, mediante a possibilidade de os alunos pertencentes ao período transitório se apresentarem ao acto de licenciatura em Outubro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os alunos referidos no artigo 34.º do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957, podem realizar o acto de licenciatura nas épocas de Julho e de Outubro.

§ único. O candidato excluído em Julho não poderá, porém, ser admitido a prestar provas em Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORACÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 2.º

#### Serviços de Acção Social

Artigo 27.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» . . . . .	—	260\$00
Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado», alínea a) «Fardamentos do pessoal menor» . . . . .	+	260\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 5 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1959. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.